

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2004

Acrescenta o § 5º ao artigo 262 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame objetiva que, na hipótese de ser o veículo apreendido e recolhido ao depósito, no recibo de apreensão deverão constar “todos os detalhes do veículo, como seu estado de conservação e os equipamentos obrigatórios e acessórios instalados, apondo-se assinatura de uma testemunha”.

Na Justificação, o Autor defende a iniciativa alegando que a norma projetada visa amparar responsabilidades, seja do servidor público ou do particular, que pode ser lesado pela má conservação ou eventual crime de furto em pátios sem vigilância ou entregues à administração de empresas privadas.

Quando de sua apreciação de mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, o projeto recebeu parecer favorável com a adoção de uma emenda de redação, que corrige um lapso redacional na ementa, alterando o termo “Código Brasileiro de Trânsito” para a expressão correta, qual seja, “Código de Trânsito Brasileiro”.

Em 2005 não foi apreciado Parecer por esta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da lavra do colega ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO (em anexo). Após o regular desarquivamento no início da Legislatura, as proposições encontram-se ainda neste Órgão Técnico, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material, nada há a obstar ao prosseguimento do projeto. Todos os pressupostos magnos sobre o processo legislativo foram observados, bem como o escopo do projeto não fere qualquer norma ou princípio constitucional.

No que concerne à juridicidade também, não há defeitos a serem apontados.

Quanto à técnica legislativa, concordo com as observações feitas pela Comissão de Viação de Transportes e acolho integralmente a emenda de redação proposta por aquele Colegiado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.900, de 2004, com a adoção da emenda de redação apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator